

A. I. N º - 9350977/05
AUTUADO - COMERCIAL DE PARAFUSOS MURITIBA LTDA.
AUTUANTE - HELENA DOS REIS REGO SANTOS
ORIGEM - IFMT/DAT-NORTE
INTERNET - 22.07.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0252-01/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. AUTOPEÇAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Infração não comprovada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 04.04.2005, exige ICMS no valor de R\$722,00, mais multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária na primeira Repartição Fazendária do percurso, referente a autopeças, adquirida em outra unidade da federação.

O autuado ingressa com defesa, fl. 30, impugnando o lançamento fiscal alegando que as mercadorias destinam-se para aplicação na construção civil, fabricação de cancelas, currais, colocação de dobradiças, ferrolhos, buchas plásticas para parede, parafusos para aplicação em madeira.

Destaca que foi informada pela transportadora que as mercadorias somente seriam liberadas se recolhesse o imposto, o que foi atendido.

Ao finalizar, requer a improcedência da autuação.

O auditor autuante na sua informação fiscal às fls. 39 e 40, contesta os argumentos da defesa, dizendo que consta no corpo das notas fiscais na coluna classificação fiscal, códigos da NCM, que segundo o Regulamento de ICMS/97, é autopeças e estas mercadorias estão sujeitas a antecipação tributária.

Ao finalizar, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise dos elementos que instruem o PAF, constatei que a atividade do autuado, segundo consta do Sistema INC da SEFAZ, é o comércio Varejista de Ferragens, Ferramentas e Produtos Metalúrgicos. Por sua vez, a atividade do fornecedor é o “Comércio Atacadista Especializado em Mercadorias não Especificadas Anteriormente”. Logo, nem a atividade do autuado e nem a do fornecedor encontram-se relacionada com autopeças.

Acima de tudo, analisando os produtos constante nas notas fiscais objeto da autuação, jamais poderíamos classificar buchas plásticas, broca vídea, parafusos para aplicação em madeira, como autopeças.

Dante do acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.
RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **9350977/05**, lavrado contra **COMERCIAL DE PARAFUSOS MURITIBA LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR